

**3.2.39. LEI Nº 16.780/2002 PERNANBUCO (BRASIL) [[1]](#footnote-1)**

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por orientação sexual a liberdade do cidadão de expressar abertamente seus afetos e relacionar-se emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade da voz ou aparência.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize

constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2º Constitui ato discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:VIII - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou

propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na

orientação sexual;

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/29 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/PE.pdf> [↑](#footnote-ref-1)